

PARA: SGE
DE: SIN

MEMO/CVM/SIN/GIR/Nº 228 /2014
Data: 16/9/2014

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega de Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2013)

Processo CVM RJ-2014-9419

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Eduardo Lobo Fonseca contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, I, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2013, da Declaração Eletrônica de Conformidade (“DEC”) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução (fl. 6). A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

Em seu recurso (fls. 1/5), o interessado argumentou que recebeu mensagem em 6/6/2014 com alerta sobre a necessidade de envio do documento, e que, após contatos com a Gerência de Registros e Autorizações (“GIR”), *“havia feito a declaração no dia 10/06... às 8h45”*, e que teria, inclusive, recebido confirmação desse recebimento no mesmo dia às 13:16 (fl. 2).

Assim, argumenta que *“deve haver algum mal entendido na própria CVM dado que, se foi confirmado o recebimento da minha Declaração de Conformidade pela própria autarquia”*, ele não poderia ser multado *“em absurdos R\$ 6.000,00”*. Por isso, solicita, ao fim, o cancelamento da multa *“de imediato, uma vez comprovado o cumprimento da norma de minha parte”*.

Como se sabe, o envio da DEC é obrigação imposta pelo artigo 1º da Instrução CVM nº 510/11, a todos os consultores de valores mobiliários credenciados nesta CVM, estejam ou não exercendo a atividade, e cujo prazo de envio expirou em 31/5/2013.

Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 7/6/2013 notificação específica ao endereço eletrônico eduardo@souzabarros.com.br (fl. 7), constante à época nos cadastros do participante (fl. 8), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

Quanto às alegações do recorrente, em que pese corroborarmos com todo o histórico relatado, o recurso não deve prosperar, pois todos os contatos (inclusive o e-mail de alerta prévio de fl. 7) e esclarecimentos foram prestados para o envio da DEC de 2014, fato esse claro e expresso no documento de fl. 2, enquanto a multa aplicada em questão se refere ao não envio da DEC de 2013, como inclusive exposto, também de forma clara e expressa, no Ofício de Notificação de Multa à fl. 6.

Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme disposto na Instrução CVM nº 510/2011, é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452/07.

Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 9), o envio da declaração prevista na norma não foi realizada.

Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais